



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028511-75.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MICHELE ALVES SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1028511-75.2023

APELANTE: Michele Alves Souza

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santo André – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.360

Acidentária – Acidente típico – Tornozelo direito – Ausência de incapacidade laborativa – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

Acidentária – Mal colunar – Ausência de nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

Afastada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença (fls. 414/417 e 424) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em lesão decorrente de acidente típico datado de 22.02.2022(tornozelo direito) e em mal colunar de alegada origem ocupacional.

A obreira, em seu apelo, insiste na tese de que é portadora de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho, o que foi comprovado pelos documentos médicos e previdenciários juntados aos autos. Apresenta críticas ao laudo

pericial oficial. Pede a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova médica e da vistoria ambiental. Requer a oitiva de testemunha. Ao final, pugna pela reforma do julgado para a concessão do benefício acidentário (fls. 429/445).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo não ser o caso de conversão do julgamento em diligência.

Observo que o laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitaram um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Conforme já decidiu este E. Tribunal:

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acrescentaria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câm. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

Quanto à oitiva de testemunhas, é o entendimento deste Relator que o nexo causal ou a incapacidade laborativa não podem ser comprovados ou substituídos pela prova oral, no máximo suplementarmente. Trata-se de questão que se situa no campo técnico especializado, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Testemunhas podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, o caráter de sobrecarga ou repetitividade de atividades profissionais. Para isso se vale, o juízo, do perito judicial, pessoa treinada e equipada para avaliar as condições das atividades exercidas e comprovar ou não o nexo etiológico. Conferir-se um benefício definitivo, com base em opiniões de leigos, equivaleria a julgar com fundamento numa presunção, não em uma prova.

Logo, afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Passo ao mérito.

A autora, copeira, alega que sofreu acidente típico em 22.02.2022, com “*lesão ligamentar lateral do tornozelo direito*” (fls. 03/04).

Também refere que, em razão de seu

trabalho, especialmente o manuseio de cargas pesadas, repetição de movimentos e postura inadequada, tornou-se portadora de mal colunar (fl. 04).

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Quanto ao acidente, embora emitida CAT pela empregadora (fls. 33/34), não há sequelas acidentárias a indenizar.

Após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico da segurada, o perito nomeado **descartou a existência de incapacidade laborativa**:

O acidente do trabalho ocorrido não trouxe limitações, sequela, tendo a autora informado que a funcionalidade de seu tornozelo direito voltou ao que era esperado assim do recebimento alta previdenciária para o tratamento conservador, após 4 meses e meio de repouso (fl. 228 – quesito 08)

Com efeito, o exame físico de membro inferior direito não descreveu alteração que justificasse o alegado déficit funcional (fl. 194).

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional”*.

Cumprе destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

No caso em estudo, independente do grau da lesão (mínima, moderada, grave), o conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da habilidade profissional do apelante.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pelo perito de confiança), se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua

avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Na hipótese, os elementos colhidos pelo exame físico sequer permitiram vislumbrar essa situação.

Quanto ao mal colunar, o laudo pericial oficial, **o qual inclui vistoria no ambiente de trabalho, afastou, inequivocamente, o nexo causal ou concausal entre o trabalho e as queixas:**

O exame clínico da autora apresenta normalidade em tornozelo direito e natural perda de movimentos em coluna lombar, uma vez que esta perícia foi realizada em 24/11/2023, exatamente 22 dias após uma cirurgia com remoção de hérnia e enxerto lombar, e 04 dias após a efetiva alta hospitalar. A autora se encontra, portanto, ainda em recuperação recente de cirurgia. O nexo de causalidade ou conausalidade foi avaliado na competente vistoria, onde avaliamos a função de uma Copeira, a qual na avaliação ergonômica de grau de esforço para a coluna lombar se encontra disponível na seção correspondente, e a conclusão do protocolo utilizado indica através da Metodologia de Niosh, ausência de carga ergonômica acima dos limites preconizados, que possa correlacionar a patologia da autora, a qual se trata de doença pessoal de cunho degenerativo (destaquei - fl. 225).

Não se ignora tenha a autora juntado parecer médico divergente (fls. 104/110); contudo, o referido laudo não traz elementos convincentes a infirmar a conclusão da perícia oficial, sobretudo no tocante ao alegado déficit funcional de membro inferior direito e nexo ocupacional em relação ao mal colunar.

Sobre o parecer divergente, anoto descrição de exame físico com queixa de dor em membro inferior direito, sabidamente de caráter subjetivo, além de discreta redução de movimento e edema (v. fl. 292); quanto ao nexo ocupacional relacionado ao mal colunar, não há ponderações sobre eventual

vistoria ambiental.

É preciso lembrar que a medicina não é ciência exata, de modo que se mostra razoável existir opiniões médicas divergentes a respeito de um mesmo quadro clínico, sem que tal situação permita, de imediato, invalidar ou desmerecer este ou aquele parecer.

Ao juiz resta a tarefa de analisar cada um dos laudos elaborados, conforme a época, teor, ou objetivo deles, para firmar sua convicção final.

Na hipótese, analisando objetivamente os exames físicos e informações mencionadas, verifica-se congruência de elementos clínicos na direção da plena aptidão laborativa do segurado.

No caso, o laudo oficial ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, devendo prevalecer sobre o parecer do assistente técnico, sobretudo porque elaborado por médico de confiança do juízo que mantém posição equidistante em relação ao interesse das partes.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante ou nexos causal, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

Anoto a isenção da obreira em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais*

adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR